



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.858, DE 2005** **(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)**

Regula o emprego de algemas pelas forças de segurança pública.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 7/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Regula o emprego de algemas pelas
forças de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O emprego de algemas pelas forças policiais, civis e militares, far-se-á nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei é considerado assemelhado a algemas qualquer meio material utilizado para a contenção de pessoas que seja aplicado nas extremidades dos membros superiores ou inferiores do corpo humano.

Art. 2º A utilização de algemas é permitida, respeitadas as seguintes normas gerais:

I – na condução de preso que possa oferecer algum tipo de risco aos seus condutores ou em relação a quem haja elementos suficientes para que se presuma que se possa evadir;

II – na contenção de grupo de pessoas em que o efetivo policial seja quantitativamente menor;

III – na condução de pessoa acometida de transtorno emocional ou que tenha feito uso de substâncias químicas que possam alterar seu comportamento e cujas reações possam oferecer risco aos seus condutores , a si própria ou aos circundantes;



1D251EE444

§ 1º A autoridade imediatamente responsável pela ação policial deverá decidir sobre a utilização das algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais.

§ 2º Em nenhuma hipótese o preso será exposto à imprensa com suas mãos algemadas antes do término da lavratura do auto de flagrante delito.

Art. 3º Comete crime de abuso de autoridade quem conduzir ou autorizar a condução de pessoas com o emprego de algemas em desacordo com o previsto nesta Lei.

Art. 4º Acrescente-se ao texto do art. 3º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte alínea I):

“Art. 3º

.....
“I) à liberdade de ação, pela contenção com o emprego de algemas, em desacordo com o previsto em Lei.”

Art. 5º Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 199, previu que a utilização de algemas seria regulada por decreto do Poder Executivo. No entanto, entendemos que, diante dos constantes abusos que vêm sendo realizados por integrantes de forças de segurança pública, é necessário que essa matéria seja regulada em lei.



1D251EE444

Mantendo certa similaridade com outros temas relativos à segurança pública, a condução de pessoas utilizando algemas é um assunto polêmico e, por isso, merece uma norma reguladora específica com o objetivo de evitar arbítrios e atribuir responsabilidades.

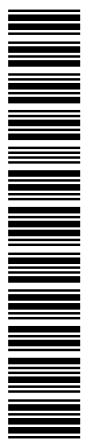
Percebe-se claramente que, por vezes, pessoas, cuja inocência é atestada imediatamente após a sua prisão, são expostas à mídia utilizando algemas com as mãos postas à frente do corpo ou mesmo durante a sua condução, antes de que seja lavrado o auto de flagrante delito.

Essas situações são inaceitáveis, degradantes e desnecessárias, tanto para pessoas cuja inocência se atesta posteriormente, quanto para aqueles que são efetivamente criminosos. Dessa forma, entendemos que é intolerável esta sucessão de arbítrios que em nada contribuem para a construção de um sólido Estado democrático de direito. Para tanto, sugerimos normas gerais para a utilização de algemas, com ênfase na atribuição de responsabilidade ao comandante da operação policial que decidirá sobre a necessidade do emprego desse meio de contenção.

Portanto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para o debate e apreciação desta proposta, que tem por objetivo aprimorar o ordenamento jurídico existente.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



1D251EE444

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Pùblico que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

**Alínea j incluída pela Lei nº 6.657, de 05/06/79.*

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

*Alínea i incluída pela Lei nº 7.960, de 21/12/89.

.....

.....

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

.....

FIM DO DOCUMENTO